

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.326 - RN (2017/0067009-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB009999
ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850
MARCELO VIEIRA FERNANDES - PE022289
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503
FELIPE ARNT AMENO - RN014536
RECORRIDO : S.R MEDEIROS E CIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELLO E OUTRO(S) - RN004107

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15.

3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. Precedente.

5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda – que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida –, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

Superior Tribunal de Justiça

6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.

7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado.

11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

12. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.326 - RN (2017/0067009-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB009999

ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503

JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850

MARCELO VIEIRA FERNANDES - PE022289

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503

FELIPE ARNT AMENO - RN014536

RECORRIDO : S.R MEDEIROS E CIA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640

RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELLO E OUTRO(S) -
RN004107

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/ 73, ajuizada S.R MEDEIROS E CIA LTDA. em face do recorrente, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

Acórdão: por maioria, julgou procedente o pedido para desconstituir a sentença transitada em julgado, para retomar o prosseguimento da ação de adjudicação do imóvel sendo debatida a matéria de ordem pública suscitada pela recorrida – simulação da compra e venda, que, em verdade, encobriria um pacto comissório em um mútuo – e garantida a apresentação de provas tendentes a demonstrá-la.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos infringentes: interpostos pela recorrente, foram desprovidos, com a manutenção da conclusão pela desconstituição da sentença transitada em julgado.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 131, 245, 485, V, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera que a recorrida não demonstrou a manifesta violação de dispositivo de lei e que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal.

Aduz que o indeferimento da produção da prova foi devidamente fundamentado na sentença rescindenda, de modo que nenhum dos dispositivos indicados na inicial teria sido violado de forma literal.

Afirma que a recorrida deveria ter alegado a suposta nulidade por cerceamento de defesa na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, que seria a apelação da sentença rescindenda, sequer interposta, tendo ocorrido, assim, a preclusão.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.326 - RN (2017/0067009-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB009999

ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503

JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850

MARCELO VIEIRA FERNANDES - PE022289

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503

FELIPE ARNT AMENO - RN014536

RECORRIDO : S.R MEDEIROS E CIA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640

RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELLO E OUTRO(S) -
RN004107

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15.

3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. Precedente.

5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda – que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida –, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

Superior Tribunal de Justiça

6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.

7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado.

11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

12. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.326 - RN (2017/0067009-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB009999

ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503

JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850

MARCELO VIEIRA FERNANDES - PE022289

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503

FELIPE ARNT AMENO - RN014536

RECORRIDO : S.R MEDEIROS E CIA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640

RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELLO E OUTRO(S) -
RN004107

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a*) a tese suscitada na ação rescisória pautada no art. 485, V, do CPC/73 deveria ter sido objeto de arguição recursal no processo rescindendo, para fins do exame de seu mérito na ação rescisória; *b*) a ação rescisória está sendo utilizada como sucedâneo recursal ou existiu efetiva violação literal de disposição de lei na sentença que julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de prova anteriormente requerida.

Recurso especial interposto em: 10/11/2016;

Conclusos ao gabinete em: 20/12/2017;

Aplicação do CPC/15.

1. DA AÇÃO RESCISÓRIA

O principal efeito do trânsito em julgado material das decisões

judiciais de mérito é imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, servindo, pois, ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificando as pretensões resistidas, e de impedir a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria submetida ao crivo jurisdicional.

No entanto, diante da possibilidade de que decisões judiciais de mérito que contenham vícios graves sejam revestidas pela autoridade da coisa julgada, o sistema processual previu o remédio da ação rescisória, que visa reparar essas sérias imperfeições, superando a imutabilidade de uma determinada decisão judicial de mérito.

Contudo, tendo em vista a prevalência do princípio segurança jurídica, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei e de acordo com a expressa manifestação da parte prejudicada.

Realmente, conforme o sólido entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, *"cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 [...], em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica"* (AgInt na AR 4.821/RN, Segunda Seção, DJe 18/03/2019, sem destaque no original).

1.1. DO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA, DA PRECLUSÃO E A AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 245 DO CPC/73; 278 DO CPC/15)

Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória.

Assim, o fato de, no processo rescindendo, não ter sido interposto

algum recurso eventualmente cabível, ou de o ter sido sem a invocação de determinada tese de defesa, não impede o exame de mérito da rescisória, pois o essencial para tanto é que a decisão rescindenda tenha incidido em alguma das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 – vigente à época do trânsito em julgado.

Realmente, o entendimento da e. Segunda Seção é de que "*a preclusão não é obstáculo ao cabimento da ação rescisória*", de modo que "*o fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória*"; portanto, "*não se exige exaurimento de instância como pressuposto para a ação rescisória*" (AgRg na AR 4.459/DF, Segunda Seção, DJe 01/02/2016, sem destaque no original).

Dessa forma, ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda – que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida –, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

Assim, o recurso especial não comporta provimento no ponto, devendo ser examinado, na sequência, a fim de se apurar a alegada violação ao art. 485, V, do CPC/73, se houve a efetiva demonstração de violação literal a dispositivo legal, exigida pelo referido dispositivo.

1.2. CABIMENTO DA RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI

Apesar de o exaurimento de instância não ser pressuposto do ajuizamento da ação rescisória, o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica demanda que, na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (hoje, art. 966,

V, do CPC/15), se demonstre a violação frontal, manifesta e literal à lei, a qual deve ser flagrante, a ponto de poder ser considerada teratológica.

A ação rescisória não é, de fato, admitida como sucedâneo recursal, não sendo permitido o ajuizamento da ação rescisória com a simples intenção de rediscutir o acerto ou a correção do julgamento.

Com efeito, a jurisprudência desta e. Terceira Turma pontua que "*o cabimento da ação rescisória com suporte no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tivesse contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, sob pena de se perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica*" (REsp 1750556/GO, Terceira Turma, DJe 11/10/2019).

1.3. VINCULAÇÃO AOS PEDIDOS E AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR LITERALMENTE VIOLADOS

Segundo a doutrina, a indicação de violação literal de disposição de lei é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

De fato, conforme leciona BARBOSA MOREIRA, "*cada suposta violação constitui uma causa petendi*", razão pela qual "*o autor precisa indicar, na inicial, a norma a seu ver infringida*", logo, "*ao órgão julgador não é lícito acolher o pedido senão com base em alguma(s) das alegadas*" violações, pois, "*se nenhuma delas ocorreu, terá de julgar o pedido improcedente, ainda que verifique a transgressão de norma não indicada pelo autor*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense,

2009, pp. 132-133, sem destaque no original).

Na mesma linha, FLAVIO YARSHELL pontua que "*não compete ao tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações a literal disposição de lei não alegadas pelo demandante, nem mesmo ao argumento de se tratar de matéria da ordem pública*" (Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 151, sem destaque no original).

Dessa forma, na ação rescisória do art. 485, V, do CPC/73, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado aos dispositivos de lei apontados pelo autor como literalmente violados, não podendo haver exame de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública, sob pena de transformar a ação rescisória em mero sucedâneo recursal.

1.4. DA VIOLAÇÃO LITERAL À LEI E A DECISÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS

Como visto, para que a via processual da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 não se transforme em espécie de sucedâneo recursal, a rediscussão da justiça da decisão fustigada deve se ater aos limites do absurdo e da teratologia na interpretação do texto legal, o que, em regra, também não ocorre quando for necessário reexaminar os critérios fáticos envolvidos na aplicação da norma jurídica.

Em relação aos limites da rescindibilidade da rescisória pautada na literal violação de disposição de lei, a doutrina pontua que, "*se se tratar de ofensa à lei [...], trata-se de demonstrar a adoção de solução normativa em si mesma equivocada, ou demonstrar que a solução normativa pela qual se optou é*

Superior Tribunal de Justiça

inadequada ao quadro fático constante dos autos", porquanto *"a ação rescisória, medida excepcional que é, não se pode transformar numa ação de revisão, pura e simplesmente, do que tenha sido decidido no processo de onde emanou a decisão rescindenda, como se de uma apelação se tratasse"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso Especial, Recurso extraordinário e ação rescisória. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 513-514, sem destaque no original).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Terceira Turma, que afirma que *"a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nesta seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo"* (AgInt no AREsp 569.690/SP, Terceira Turma, DJe 25/11/2016).

A e. Primeira Seção, examinando hipótese de indeferimento do pedido de produção de provas, adota posicionamento equivalente, ao asseverar que *"as afirmações de que a prova pericial requerida pelo autor deveria obrigatoriamente ser produzida [...] não se relaciona[...] a uma suposta transgressão ao Direito em tese, mas sim diz[...] respeito ao inconformismo do autor com o juízo concreto de adequação dos fatos às normas, circunstância essa que confere à pretensão deduzida caráter de indevido sucedâneo recursal"* (AR 5.015/SP, Primeira Seção, DJe 10/11/2017, sem destaque no original).

Assim, em conclusão, não há violação literal de disposição legal quando o exame da tese da rescisória demandar a reanálise do contexto fático envolvido na interpretação do texto da lei, sendo esta a hipótese da apreciação da adequação da dispensa fundamentada da produção de prova requerida pela parte

com consequente julgamento antecipado da lide.

1.5. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

À luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73 (atual art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/15).

Por essa razão, se, a despeito de um anterior deferimento do pedido de produção de provas, houver o julgamento antecipado da lide, em virtude de motivada declaração de inutilidade da produção probatória requerida, não se configurará cerceamento de defesa.

Essa é a orientação prevalente nas Turmas de Direito Privado desta Corte, que consignam que "*não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas pretendidas pela parte, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento*" (REsp 1810435/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2019, sem destaque no original). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1051746/SP, Quarta Turma, DJe 15/03/2018.

1.6. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, a ação rescisória está fundada na previsão do art. 485, V, do CPC/73, tendo como causas de pedir as alegadas violações literais

Superior Tribunal de Justiça

dos arts. 332, 382 e 397 do diploma processual revogado.

Apesar disso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o juízo rescindente decorreu da circunstância de se "*reconhecer que a sentença proferida de forma antecipada transgrediu literal disposição de lei, na espécie o art. 303 do CPC e, por ser assim, a sua rescisão era a medida devida*" (e-STJ, fl. 843, sem destaque no original).

De fato, esse é o principal fundamento do acórdão que apreciou a ação rescisória, no qual se pontuou que "*a alegação, ainda que feita posteriormente à contestação pela S. R. Medeiros & Cia. Ltda., era capaz de ensejar a nulidade do negócio jurídico, porquanto objeto de simulação, que é matéria de ordem pública, reconhecível até mesmo de ofício pelo julgador, poderia ser ela arguida a qualquer tempo, haja vista que impossível de ser atingida pela preclusão*", eis que "*é o que dispõe o art. 303, II, do Código de Processo Civil, como exceção ao princípio da eventualidade*" (e-STJ, fl. 672, sem destaque no original).

E, realmente, "*o Juízo de Primeiro Grau, [...] fundamentou na ausência de impugnação específica a impossibilidade de consideração da veracidade da realização do negócio jurídico*" (e-STJ, fl. 802).

Infere-se de referidas situações que o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, que não mencionou em nenhum momento da inicial a literal violação do disposto no art. 303, II, do CPC/73.

Não o suficiente, extrai-se da sentença rescindenda que o indeferimento da produção de prova foi devidamente fundamentado na presunção de veracidade das alegações da recorrente, em razão da ausência de oportuna contestação por parte da ora recorrida.

Dessa forma, em razão de ter havido a devida fundamentação para o julgamento antecipado da lide com o conseqüente indeferimento de produção da prova requerida pela recorrida, não há se falar em cerceamento de defesa, nem em violação literal do disposto nos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73.

Em virtude dessas circunstâncias, o conhecimento e o provimento de ação rescisória é causa de violação do disposto no art. 485, V, do CPC/73, haja vista ter sido utilizada como nítido sucedâneo recursal, em substituição da apelação cabível.

A presente rescisória merece, portanto, ser julgada improcedente, haja vista ser inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

2. CONCLUSÕES

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo, em favor da recorrente, os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem e revertendo, nos termos do art. 494, do CPC/73, em favor da recorrente, o depósito prévio efetuado pela recorrida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0067009-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.326 / RN

Números Origem: 00005691820138200000 00058491120068200001 001060058499 20130012074
20150105368 20150105368000100 20150105368000200 5849112006820

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB009999
ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO - PE017503
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850
MARCELO VIEIRA FERNANDES - PE022289
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
JOSÉ DE CASTRO MEIRA - DF042503
FELIPE ARNT AMENO - RN014536
RECORRIDO : S.R MEDEIROS E CIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELLO E OUTRO(S) - RN004107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.